



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

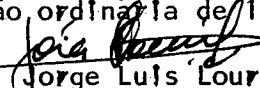


Ofício nº 084/2003 - ADM

Pirassununga, 18 d julho de 2003.

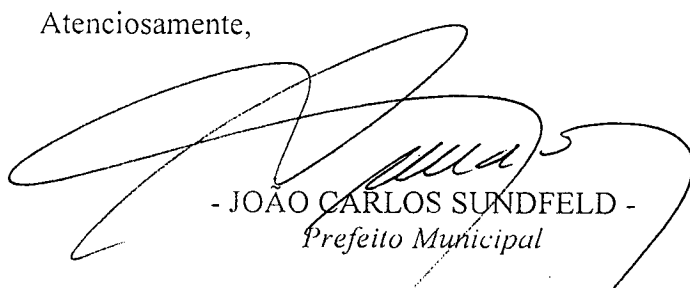
Em discussão e votação única, o VETO
foi MANTIDO por unanimidade de votos,
em sessão ordinária de 12.08.2003.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

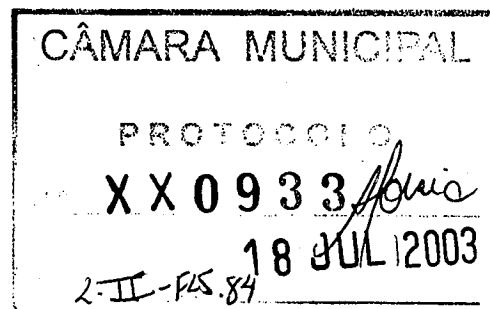

Jorge Luis Lourenço
Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 26/2003, de iniciativa do Legislativo, que *visa estabelecer normas e critérios para nomeações de servidores em cargo de confiança*, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido na data de 26 de junho p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,


- JOAO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga
Pirassununga - SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

GOVERNO MUNICIPAL



REF. PROT. 1826/2003

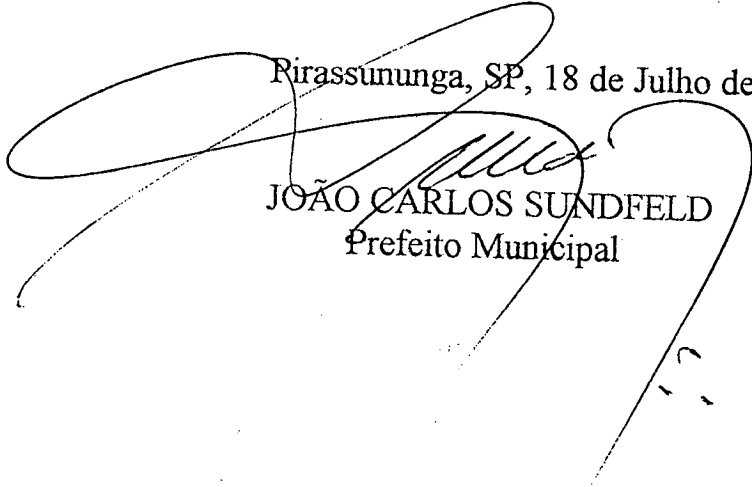
RAZÕES DE VETO TOTAL, APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 26/2003, RESULTANTE NO
AUTOGRAFO DE LEI Nº 3.091.....

Analisando o Projeto de Lei nº 26/2003, que resultou no Autografo de Lei nº 3.091 e colocando suas disposições em confronto com o parecer da lavra da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 08/11, do Protocolo Administrativo nº 1.826/2003 a cujo conteúdo passa a fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e VETAR *IN TÓTUM* o referido Projeto por entender que a matéria goza de vícios de inconstitucionalidade.

Fica, pois, pela totalidade, VETADA a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, SP, 18 de Julho de 2.003.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO MUNICIPAL



PROCESSO DE Nº 1826/03

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

Versa o presente procedimento, a respeito de fixação de diretrizes limitativas para a nomeação ao preenchimento de empregos em comissão.

Observando-se a literalidade do Projeto de Lei nº 26/2003 que resultou no Autógrafo de Lei nº 3091, encontramos óbice para a promulgação e sanção, conforme adiante ver-se-á, além de algumas impropriedades de ordem técnicas.

Sob o aspecto das impropriedades, veja-se que no Art. 3º se faz referência a CANDIDATOS, quando inexistente concurso e ou postulante, uma vez que a nomeação é de livre escolha da Autoridade.

Também, refere a preenchimento de CARGOS, quando a questão é de emprego em comissão. Há uma diferenciação técnica, entre Cargo e Emprego, inclusive, no plano das relações jurídicas, eis que o primeiro tem natureza estatutária, enquanto que o segundo é contratual e, ínsito do Município, sendo regido pelo Direito Consolidado, a C L T.

Veja-se, também, outra impropriedade, no Art. 5º do Projeto, onde se impõe a reserva de cinco por cento dos cargos aos deficientes físicos.

Diz-se impropriedade, porque os empregos em comissão, são específicos, não se podendo dar tratamento genérico, a exemplo, existe um SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, um SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, um de ESPORTES, etc..., enquanto que a reserva dos deficientes é de ser para cada emprego específico.

Tecidas essas considerações, que por si só seriam suficientes para o veto sob a ótica do desinteresse público, uma vez que a Lei não deve ser editada com impropriedades, resta ainda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



vícios de inconstitucionalidade no Projeto ora em exame, conforme ver-se-á adiante.

Nesse sentido, veja-se que impõe-se uma **LIMITAÇÃO NO PODER DE NOMEAR** de parte da Autoridade, quando, os empregos são preenchidos por **LIVRE NOMEAÇÃO**, consoante o Inciso II do Art. 37 da Constituição Federal, que traz assim inscrito:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação.”

Assim considerando, verifica-se no âmbito local, que a **LEI QUE INSTITUI O EMPREGO EM COMISSÃO** (porque foi abolido o regime estatutário), **HÁ DE DECLARAR QUE O PREENCHIMENTO É DE LIVRE NOMEAÇÃO.**

Ora! Se se trata de **LIVRE NOMEAÇÃO**, seria uma incoerência, estabelecer limitações de quaisquer ordens para a concretização do ato, por óbvio, eis que, doutra forma, a **NOMEAÇÃO NÃO SERIA LIVRE.**

Verifica-se desde logo, das restrições impostas no Projeto em estudo, vícios de inconstitucionalidade.

A par disso, ainda, verifica-se vício de inconstitucionalidade no Projeto, no que pertine ao Art. 4º, onde se estabelece um comando emergente de submissão do convidado (a lei diz postulantes), a um exame investigatório preparatório, sob a ótica da evitação de constrangimentos.

Isso, em razão da Constituição Federal, que em nível de Garantias dos Direitos Individuais e Coletivos, no Inciso X do Art. 5º, traz inscrito:

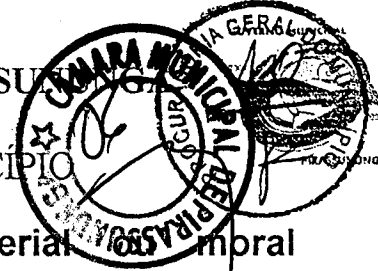
“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”

Ainda sob essa ótica, verifica-se que em relação aos procedimentos judiciais (civil ou criminal), ou mesmo administrativos, revelam simples investigação de conduta e ou comportamento, não tendo eficácia de reconhecimento de culpa, a vista do direito de defesa e do contraditório, a par do que, também, o sujeito em investigação não fica inibido e ou proibido do exercício de função, cargo ou emprego público, salvo, se derivado de condenação.

Sob esse aspecto, inclusive, é de se destacar ainda, que a Constituição Federal em nível de garantias dos direitos individuais e coletivos, no Inciso LVII do Art. 5º, traz inscrito:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

Ainda, vê-se do Projeto, que impõe como requisitos da nomeação, a NOTÓRIA CAPACIDADE PROFISSIONAL e o MERECIMENTO DE CREDITO E RESPEITO SOCIAIS, conforme consta do 3º Artigo.

Orá! A capacidade profissional, não tem vinculação com a confiança do Agente Nomeante e, mais ainda, nem sempre, o preenchimento do emprego em comissão fica vinculado à PROFISSÃO ESPECÍFICA.

A confiança, resta ínsita do sentimento individual do Agente Nomeante, nas questões de nomeação para emprego em comissão, não podendo vincular esse sentido, a ideais éticos aleatórios, destituídos de meios de aferição.

Quanto à capacidade profissional, veja-se na atualidade, que o Ministro da Economia, é Médico de Profissão. Também, o Ministro da Saúde no Governo Federal anterior, era Administrador de Empresas.

Despicienda a invocação contida na parte final do Art. 2º, no tocante ao nome da moral e da ética. Isso, porque a

Rua Galileio Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 - 13630-900 - (19) 3565-8013 - fax (19) 561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



observância da moral e da ética, é obrigação natural de todos, não sendo privilégio do Administrador Público, que sob essa ótica mais que obrigação, tem o dever, resultante da Constituição Federal, onde disciplina:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ...”

Ante esse quadro, é que por vício de inconstitucionalidade, aliado às impropriedades anotadas, opinamos pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 26/2003 que resultou no Autógrafo de Lei nº 3091.

Este é o meu parecer e, sub censura, se acatado, que sirva de razões do veto.

Pirassununga, SP, 18 de Julho de 2.003.


WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO VETO APOSTO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL

Ao Projeto de Lei nº 26/2003

Autoria: Vereador Almiro Sinotti

Assunto: Visa estabelecer normas e critérios para nomeação de servidores em cargo de confiança.

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Aposto no Projeto de Lei nº 26/2003, apresenta o seu parecer, consubstanciado no seguinte:

1 – Melhor analisando as condições do Veto Aposto, é de se ver que para cargos de livre nomeação não poderia o Legislativo invadir a esfera de competência do Poder Executivo

2 - Assim sendo, dentro dos critérios de conveniência, esta Comissão revendo seu posicionamento, entende que a faculdade de nomeação de cargos de confiança, deve ser de livre nomeação, arcando quem nomeia, a responsabilidade pela escolha.

3 – Destarte, esta Comissão é de parecer que o Veto deve ser mantido, pese o respeito e a invergedura da propositura apresentada pelo Vereador Almiro Sinotti que representa o interesse público.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2003.

Valdir Rosa
Presidente

José Roberto Malachias Ferreira
Relator

Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3091 PROJETO DE LEI Nº 26/2003

“Estabelece normas e critérios para nomeações de servidores em cargo de confiança”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente lei se destina a estabelecer normas e critérios a serem aplicados pelo Poder Público Municipal, quando da nomeação de servidores de confiança da Administração Direta ou Indireta Municipal.

Art. 2º São considerados cargos de confiança todos aqueles cujo preenchimento é do livre arbítrio dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo em nome da moral e da ética, observar os quesitos abaixo relacionados.

Art. 3º Os candidatos a cargo de confiança deverão ser possuidores de notória capacidade profissional e merecedores de crédito e respeito sociais.

Art. 4º A fim de evitar constrangimentos e discriminações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão, antes de efetuar os convites aos postulantes a estas funções, verificar se os possíveis futuros servidores estão desembaraçados perante a Justiça ou respondendo a inquéritos policiais ou processos administrativos por atos ou atitudes que comprometam o bom desempenho da missão a serem exercidas.

Parágrafo único. A efetiva contratação somente se dará com a apresentação de certidões negativas pessoais nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Art. 5º Fica assegurada aos deficientes físicos a reserva de 5% (cinco por cento) dos cargos de confiança.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de Junho de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 17 de 06 de 2003

José Baccin
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 26/2003

Autoria: Vereador Almiro Sinotti

O artigo 5º para a ser o 6º, com a mesma redação e assim sucessivamente, passando o artigo 5º ter a seguinte redação:

Art. 5º Fica assegurada aos deficientes físicos a reserva de 5% (cinco por cento) dos cargos de confiança.

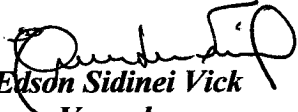
Justificativa:

Nobres Pares,

É importante que dentre os cargos de confiança ofertados pelo Poder Público, também seja reservada proporção aos deficientes físicos, de molde à readaptação profissional no trabalho.

A proposta é lúdima, e traz alto alcance social para a classe dos deficientes físicos.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2003.


Edson Sidinei Vick
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 26/2003

“Estabelece normas e critérios para nomeações de servidores em cargo de confiança”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente lei se destina a estabelecer normas e critérios a serem aplicados pelo Poder Público Municipal, quando da nomeação de servidores de confiança da Administração direta ou indireta Municipal.

Art. 2º São considerados cargos de confiança todos aqueles cujo preenchimento é do livre arbítrio dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo em nome da moral e da ética, observar os quesitos abaixo relacionados.


Art. 3º Os candidatos a cargo de confiança deverão ser possuidores de notória capacidade profissional e mercedores de crédito e respeito sociais.

Art. 4º A fim de evitar constrangimentos e discriminações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão, antes de efetuar os convites aos postulantes a estas funções, verificar se os possíveis futuros servidores estão desembaraçados perante a Justiça ou respondendo a inquéritos policiais ou processos administrativos por atos ou atitudes que comprometam o bom desempenho da missão a serem exercidas.

Parágrafo único. A efetiva contratação somente se dará com a apresentação de certidões negativas pessoais nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de Maio de 2002.


Almiro Sinotti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares.

É de conhecimento dos componentes deste Poder Legislativo e de toda a sociedade que, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, o candidato eleito dispõe da prerrogativa de nomear, em cargo de confiança, todos os servidores por ele escolhidos para preenchimento das vagas existentes na estrutura do Poder Executivo;

- que é importante que esta escolha seja baseada na probidade e competência dos candidatos, visando, com isso, a salvaguarda da administração municipal, do erário público e da reputação necessária à confiança da comunidade;

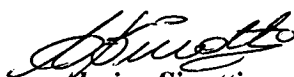
- que, assim agindo, o Chefe do Poder Executivo transmite à comunidade, a certeza e segurança de um mandato apoiado nas normas da ética e da moral, numa demonstração de respeito aos eleitores e à população que o escolheram para dirigir os destinos da cidade de Pirassununga;

- que, neste momento, este Vereador representa e atende ao anseio da sociedade Pirassununguense assustada e perplexa com os acontecimentos envolvendo a atual Administração.

Concluindo, apresento à esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que submetido à apreciação de seus componentes, certamente será examinado com atenção, levando-se em conta os altos interesses de nossa cidade, bem como das intenções de todos os edis em moralizar e zelar pela respeitabilidade do Governo Municipal.

Com isso, conto com o apoio dos pares para a aprovação.

Pirassununga, 06 de Maio de 2003.


Almiro Sinotti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 26/2003, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa *estabelecer normas e critérios para nomeações de servidores em cargos de confiança*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 06/MAIO/2003.


Valdir Rosa
Presidente


José Roberto Malachias Ferreira
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro